



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Prefeito



Ofício nº 6.605/2025

Assunto: Substituição do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 06/2025

São Sebastião, 22 de setembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Edgar Eduardo Celestino
Câmara Municipal de São Sebastião/SP

REINALDO ALVES MOREIRA FILHO, Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Sebastião, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de São Sebastião no § 3º do artigo 160, solicita à Vossa Excelência a substituição do Projeto de Lei Complementar nº 06/2025 com alterações ao texto original que "Institui a Taxa de Preservação Ambiental no Município de SÃO SEBASTIÃO, acrescenta dispositivo ao Código Tributário Municipal e dá outras providências", mensagem nº 40/2025.

Ao ensejo, renovo à Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos Ilustres Pares, protesto de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


REINALDO ALVES MOREIRA FILHO
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO	
PROTOCOLO Nº	1208
DATA	22 / 09 / 25
HORÁRIO	12 40
VISTO	Diário



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº /2025

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO	
PROTOCOLO Nº	1208
DATA	22, 09, 25
HORÁRIO	12 40
ASSINADO	Gimara

“Institui a Taxa de Preservação Ambiental – TPA no Município de SÃO SEBASTIÃO, acrescenta dispositivo ao Código Tributário Municipal e dá outras providências.”

REINALDO ALVES MOREIRA FILHO, Prefeito do Município de São Sebastião, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Municipal nº 1.317, de 30 de dezembro de 1.998 passa a ter acrescido no Título II, o Capítulo VIII – “Taxa de Preservação Ambiental – TPA”, com a seguinte redação:

“Título II

[...]

Capítulo VIII – TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL – TPA

Seção I

Da Definição

Art. 228-A - Fica instituída, no Município de SÃO SEBASTIÃO, a **Taxa de Preservação Ambiental – TPA**, que passa a integrar o Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Municipal nº 1.317, de 30 de dezembro de 1.998, mediante a inclusão no Título II, Capítulo VIII, sob a rubrica “Da Taxa de Preservação Ambiental – TPA”, conforme os termos desta Lei Complementar.

Seção II

Do Fato Gerador

Art. 228-B - Constitui fato gerador da Taxa de Preservação Ambiental – TPA a utilização potencial de serviços públicos específicos e divisíveis de gestão e tratamento de resíduos sólidos urbanos e efluentes sanitários, bem como de manutenção e limpeza de infraestruturas turísticas e ambientais notadamente afetadas pelo fluxo turístico e veicular, os quais



são colocados à disposição do proprietário de veículo automotor em razão do seu ingresso e permanência no território do Município de São Sebastião/SP.

Seção III

Da base de cálculo

Art. 228-C - A base de cálculo da Taxa de Preservação Ambiental – TPA será fixada em número de **Valor de Referência Municipal – VRM**, conforme art. 1º da Lei Municipal nº 2559/2018, de 08 de junho de 2018, considerando os custos estimados da atividade administrativa de controle e fiscalização ambiental e o porte e o potencial poluidor dos veículos automotores ingressantes no território do Município, conforme a seguinte classificação:

- I. Tipo de veículo: motocicletas, motonetas, triciclos e quadriciclos - Quantidade VRM: 1,10.
- II. Tipo de veículo: automóveis - Quantidade VRM: 4,20.
- III. Tipo de veículo: Caminhonetes - Quantidade VRM: 5,20.
- IV. Tipo de veículo: Vans e micro-ônibus - Quantidade VRM: 13,50.
- V. Tipo de veículo: Caminhões - Quantidade VRM: 30,00.
- VI. Tipo de veículo: Ônibus - Quantidade VRM: 25,00.

§ 1º - A Taxa de Preservação Ambiental — TPA será devida em razão da entrada e/ou permanência de veículos automotores no território do Município de SÃO SEBASTIÃO.

§ 2º - O valor da Taxa de Preservação Ambiental — TPA será lançado uma única vez por dia, por cada veículo, limitando-se à até 60 (sessenta) dias.

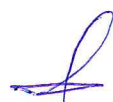
§ 3º - A obrigação tributária decorrente da Taxa de Preservação Ambiental - TPA incidirá sobre o proprietário do veículo automotor no momento do lançamento da taxa, independentemente de quem promova a entrada ou a permanência do veículo no território municipal.

Seção IV

Da isenção

Art. 228-D - São isentos do pagamento da Taxa de Preservação Ambiental – TPA os veículos automotores que se enquadrem em uma das seguintes hipóteses:

- I – Veículos isentos automaticamente sem a necessidade de cadastramento:
 - a) Licenciados no Município de São Sebastião/SP;



b) Licenciados nos municípios circunvizinhos de Ubatuba/SP, Caraguatatuba/SP, Ilhabela/SP e Bertioga/SP.

c) Os veículos que adentrarem no Município com o objetivo de passagem rápida, permanecendo por período inferior a 2 (duas) horas.

II – Veículos isentos mediante comprovação e cadastramento prévios:

a) De propriedade de órgãos públicos da administração direta ou indireta das esferas federal, estadual ou municipal, incluindo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

b) Utilizados exclusivamente em serviços de emergência ou atendimento essencial à população, tais como ambulâncias, unidades móveis de saúde, veículos de policiamento, bombeiros, forças armadas e carros funerários, independentemente da titularidade pública ou privada;

c) Utilizados exclusivamente por ou para o transporte de pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou com Transtorno do Espectro Autista – TEA, desde que comprovada a condição mediante apresentação de laudo médico e documentação complementar exigida.

d) Transporte intermunicipal de passageiros;

e) Os veículos de pessoas físicas e pessoas jurídicas, que prestem serviços de qualquer natureza no município de São Sebastião, mediante análise prévia a ser regulamentada por decreto;

f) Utilizados por prestadores de serviços públicos essenciais, devidamente autorizados ou contratados pelo Poder Público Municipal;

g) De turismo ou fretamento com isenção concedida por interesse público específico;

h) De empresas concessionárias de serviços de eletricidade, telefonia fixa e móvel, saneamento básico e transporte público coletivo;

i) De propriedade de pessoas físicas que comprovadamente possuam imóvel residencial no Município de São Sebastião/SP, limitado ao total de até 4 (quatro) veículos por família, abrangendo aqueles registrados em nome do (a) proprietário (a), de seu (sua) cônjuge ou companheiro(a) e de seus descendentes em primeiro grau, desde que todos devidamente cadastrados e vinculados ao mesmo imóvel.



§ 1º - A isenção será concedida por prazo determinado, ficando condicionada à renovação e à comprovação periódica das condições que fundamentaram sua concessão.

§ 2º - Qualquer alteração nas condições que fundamentaram a concessão da referida isenção, tais como a venda do veículo, deverá ser comunicada de forma imediata pelo beneficiário, para fins de cancelamento da isenção. O descumprimento dessa obrigação sujeitará o beneficiário à aplicação de multa no valor correspondente a 200 (duzentas) VRM, bem como à cobrança retroativa das taxas devidas, relativas ao período em que a isenção tenha sido indevidamente mantida.

§ 3º - Os procedimentos, documentos e condições exigidos para a comprovação do direito à isenção, bem como o controle dos requisitos necessários à sua concessão, serão definidos e disciplinados por Decreto.

§ 4º - O Poder Executivo poderá reconhecer, em caráter excepcional, outras hipóteses de isenção emergencial ou temporária, mediante justificativa fundamentada de interesse público.

§ 5º - As disposições contidas no inciso I, alínea c, do *caput*, não se aplicam aos veículos com destino ao Município de Ilhabela, que independente do período de permanência para acesso via travessia, incorrerão no pagamento da referida taxa.

Seção V

Da arrecadação, controle, monitoramento e fiscalização

Art. 228-E - A operacionalização dos sistemas de arrecadação, controle, monitoramento, fiscalização, atendimento ao usuário e aplicação vinculada dos recursos provenientes da Taxa de Preservação Ambiental (TPA) poderá ser realizada por meio de:

I – Diretamente pelo Município de SÃO SEBASTIÃO, por seus órgãos ou entidades da administração pública;

II – Concessão ou delegação a terceiros, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, Lei Federal nº8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º - O edital de licitação e o contrato de concessão ou delegação deverão assegurar:

a) A vinculação das receitas da Taxa de Preservação Ambiental – TPA às finalidades previstas nesta Lei Complementar;



b) A manutenção de mecanismos através de portal de transparência e controle social, inclusive relatórios periódicos de arrecadação e aplicação dos recursos;

c) A responsabilidade da concessionária pela operação do sistema tecnológico, atendimento aos usuários e observância das normas de proteção de dados pessoais.

d) A coleta, o tratamento e o armazenamento dos dados pessoais decorrentes do processo de identificação eletrônica dos veículos deverão observar integralmente os princípios e as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), garantindo-se a segurança, a finalidade específica e os direitos dos titulares dos dados

§ 2º - A arrecadação da Taxa de Preservação Ambiental – TPA, seja por gestão direta ou delegada, deverá ser identificada em rubrica orçamentária própria e ter sua execução acompanhada pelos órgãos de controle interno e externo competentes.

Seção VI

Das disposições gerais

Art. 228-F - O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, devendo disciplinar, no mínimo:

I – A estrutura operacional do sistema de gestão da Taxa de Preservação Ambiental – TPA, incluindo os métodos de controle eletrônico de ingresso, permanência e cobrança;

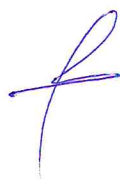
II – Os procedimentos para cadastro, solicitação, manutenção e renovação das isenções previstas nesta Lei Complementar;

III – Os mecanismos de prestação de contas, fiscalização eletrônica, auditoria e controle social, assegurando a transparência da arrecadação e da destinação dos recursos;

IV – As obrigações complementares da empresa concessionária, caso haja delegação da operação;

V – Criação de Comissão Permanente de Discussão e Deliberação da Taxa de Preservação Ambiental (TPA), composta por representantes do Poder Executivo Municipal e da sociedade civil.

Parágrafo único — O projeto de regulamento deverá ser submetido à consulta pública, pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias, assegurando-se a participação da sociedade civil, dos setores turístico, comercial, ambiental, bem como de demais interessados.



Art. 228-G - A cobrança da Taxa de Preservação Ambiental – TPA somente poderá ser iniciada após o cumprimento cumulativo das seguintes condições:

- I – A publicação do regulamento de que trata o art. 228-F desta Lei Complementar;
- II – A efetiva implantação do sistema de gestão eletrônica da Taxa de Preservação Ambiental (TPA), com plena comprovação de sua funcionalidade operacional;
- III – A celebração do contrato de concessão ou delegação, caso a execução da Taxa de Preservação Ambiental – TPA seja realizada por terceiros;
- IV – O transcurso do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único - A data de início da cobrança será definida por ato do Poder Executivo Municipal, mediante publicação oficial e ampla divulgação à população e aos visitantes, sendo que esta data jamais poderá anteceder o prazo estabelecido no inciso IV deste artigo, independentemente do cumprimento antecipado das demais condições.

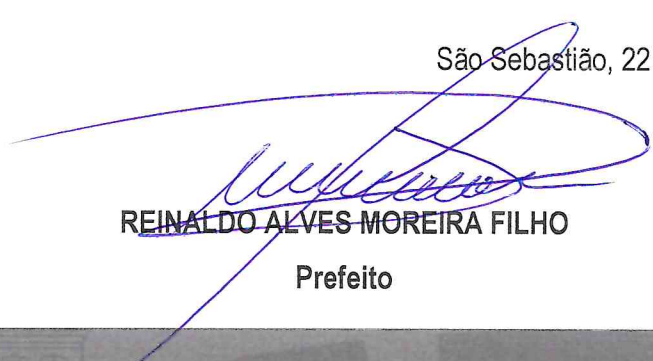
Art. 229-H- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com órgãos e entidades de outras esferas de governo, com o objetivo de viabilizar a execução desta Lei Complementar.

Art. 228-I - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar serão custeadas com recursos próprios, provenientes da arrecadação da Taxa de Preservação Ambiental (TPA)."

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do nonagésimo dia subsequente à sua publicação no tocante à instituição e exigibilidade da Taxa de Preservação Ambiental – TPA, e imediatamente para as demais disposições de caráter regulamentar ou preparatório que não envolvam a cobrança do tributo.

Art.3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

São Sebastião, 22 de setembro de 2025.



REINALDO ALVES MOREIRA FILHO

Prefeito



Mensagem ao Legislativo

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Complementar que institui a Taxa de Preservação Ambiental – TPA no Município de São Sebastião, acrescenta dispositivo ao Código Tributário Municipal e dá outras providências.

O Município de São Sebastião, por sua vocação turística e relevância ambiental, recebe anualmente expressivo fluxo de visitantes, especialmente mediante ingresso de veículos automotores. Esse movimento acarreta impactos significativos sobre a infraestrutura urbana, a limpeza pública, a gestão de resíduos sólidos e efluentes, bem como sobre os ecossistemas locais. Para enfrentar esses desafios, torna-se imprescindível a adoção de um instrumento jurídico-financeiro que permita custear os serviços públicos específicos e divisíveis destinados à mitigação dos impactos socioambientais, de modo a assegurar a preservação ambiental, a sustentabilidade do turismo e a qualidade de vida da população residente.

O projeto ora encaminhado observa rigorosamente os limites constitucionais e legais. A Constituição Federal autoriza a instituição de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou da utilização de serviços públicos específicos e divisíveis, ao passo que o artigo 150, inciso III, alínea “c”, impõe a observância da anterioridade nonagesimal. O Código Tributário Nacional disciplina o fato gerador, a base de cálculo e a natureza jurídica das taxas, sendo certo que a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade das taxas ambientais, desde que vinculadas a serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ou potencialmente postos à disposição dos contribuintes.

Nesse sentido, o projeto de lei define com clareza o fato gerador da TPA, consistente na utilização potencial de serviços de limpeza, gestão de resíduos e manutenção de infraestruturas turísticas. Estabelece, ainda, critérios de base de cálculo proporcionais ao porte e ao potencial poluidor dos veículos automotores, prevê hipóteses de isenção justificadas pelo interesse público e disciplina os mecanismos de arrecadação, fiscalização e transparência.



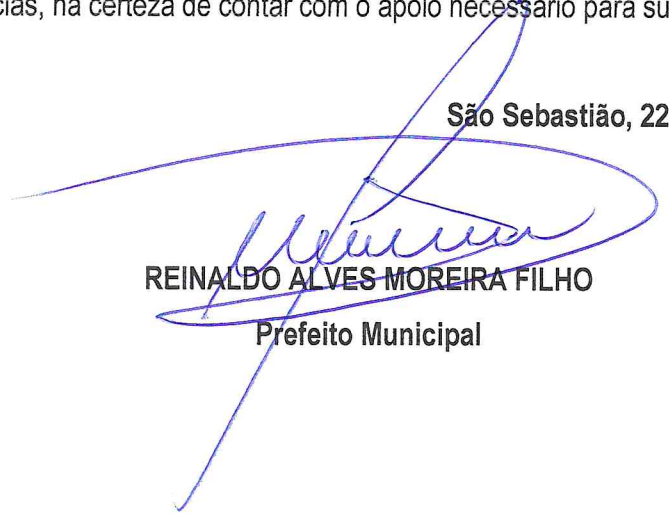
A proposta prevê que a arrecadação poderá ser realizada diretamente pelo Município ou mediante concessão a terceiros, nos termos da legislação federal de concessões e da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), garantindo-se mecanismos de controle, prestação de contas e observância da Lei Geral de Proteção de Dados. Também se determina a realização de consulta pública antes da regulamentação, assegurando a participação social, em especial dos setores turístico, ambiental e comercial. Importa ressaltar que a cobrança somente poderá ser iniciada após a regulamentação da lei, a implantação do sistema de gestão eletrônica, eventual celebração de contrato de concessão e o decurso do prazo de 90 dias da publicação, em respeito à anterioridade nonagesimal.

Destaca-se, dentre várias hipóteses de isenção, aquela que contempla os veículos de propriedade de pessoas físicas que comprovadamente possuam imóvel residencial no Município de São Sebastião/SP, limitada ao total de até 4 (quatro) veículos por família, abrangendo aqueles registrados em nome do(a) proprietário(a), de seu(ua) cônjuge ou companheiro(a) e de seus descendentes em primeiro grau, desde que todos devidamente cadastrados e vinculados ao mesmo imóvel. Tal previsão busca resguardar os munícipes residentes, reconhecendo a essencialidade de seu vínculo permanente com a cidade e assegurando tratamento compatível com a sua condição de contribuintes locais.

Diante do exposto, entendo que a aprovação deste Projeto de Lei Complementar representa um passo fundamental para o fortalecimento das políticas ambientais do Município, a sustentabilidade do turismo e a proteção dos recursos naturais que constituem patrimônio coletivo da presente e das futuras gerações.

Submeto, portanto, o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação de Vossas Excelências, na certeza de contar com o apoio necessário para sua aprovação.

São Sebastião, 22 de setembro de 2025



REINALDO ALVES MOREIRA FILHO
Prefeito Municipal

